PROJETO DE LEI Nº 014-2014
Data: 22 de setembro de 2014
Protocolo: 1588-2014

Ementa: altera a redação do parágrafo 2º da Lei Municipal nº 3.619, de 10 de junho de 2005.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o inciso I do § 1º do artigo 157, combinado com o inciso II do artigo 172 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei, alterando a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.619, de 10 de junho de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 4.043, de 07 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 3.619, de 10 de junho de 2005, alterado pela Lei nº 4.043, de 07 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 2º - Os órgãos descritos no artigo anterior ficam obrigados a publicar, no site oficial correspondente, a cópia integral de todos os procedimentos licitatórios realizados, permitindo que qualquer cidadão possa fazer download dos arquivos digitais sem qualquer ônus ou custo.*
>
> *§ 1º - O prazo de publicação dos procedimentos licitatórios na internet deve ser inferior a 15 (quinze) dias, contados da conclusão dos atos de homologação e adjudicação.*
>
> *§ 2º - Caso algum órgão da administração indireta não tenha endereço eletrônico oficial, fica o mesmo obrigado a encaminhar os atos para publicação no site oficial do Município de Marechal Cândido Rondon.*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação."

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2014.

MÁRCIO RAUBER
Vereador

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 014-2014
Data: 22 de setembro de 2014
Protocolo: 1588-2014

Senhor Presidente,

Apresento para apreciação dos nobres Vereadores o Projeto de Lei nº 014-2014, que busca promover alterações na Lei Municipal nº 3.619, de 10 de junho de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 4.043, de 07 de maio de 2009.

A redação anterior, atualmente em vigor, prevê que o os órgãos descritos no artigo anterior (leia-se órgãos e entidades da administração pública municipal direta, as autarquias e as fundações públicas) encaminharão cópia do processo licitatório, sempre que lhes for solicitado, em atendimento a Requerimento aprovado em Plenário, no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Porém, tal procedimento carece de revisão, já que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) trouxe inúmeros avanços no que tange a transparência e publicidade dos atos praticados pelos órgãos da administração pública. E os processos licitatórios não entram em nenhuma exceção ou permissão de sigilo.

Os princípios aplicados às licitações em suma, são reflexos dos princípios do direito administrativo que dá a essência da sua estrutura. Ou seja, o ente público deve obedecer à aplicação desses princípios sob pena de inviabilidade do negócio jurídico a ser contratado. A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece aos princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em quatro regras de observância permanente e obrigatória para que o ato administrativo seja válido: legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. Nesse sentido, constituem dizer os fundamentos da ação administrativa. Negá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos.

> *"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)". (BRASIL, 1988)*

Além disso, a Lei Federal 8.666/93 que disciplina os institutos da Licitação e Contratos administrativos, em seu art. 3ª, traz em série a observância de

outros princípios a serem seguidos pelo ente público, visando à probidade administrativa:

> *"Art. 3ª - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (Lei Federal 8.666/2003)*

Toda e qualquer licitação estará sujeita a análise dos princípios que são a base do instituto jurídico, servindo como bússola de orientação para o ente público, na interpretação e aplicação das disposições legais ao procedimento licitatório. Tal procedimento, como já visto, deve ser aplicado aos preceitos constitucionais elencados no art. 37 e aqueles fixados em Lei Federal, para que a Licitação e o Contrato Administrativo sejam válidos e eficazes.

Nesse sentido o bom administrador público deve dar a importância na aplicação de todos os princípios sejam estes constitucionais ou fixados por Lei Federal.

E é justamente a valorização do princípio da publicidade que se busca através do presente Projeto de Lei, pois com a alteração proposta qualquer cidadão poderá ter acesso a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

Ressalta-se, por fim, que a adoção de arquivos digitais para download na internet não gera nenhum custo para a administração pública, podendo e devendo disponibilizá-los em seus respectivos endereços eletrônicos oficiais.

É o Projeto, o qual peço o apoio de todos para a sua aprovação.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2014.

MARCIO RAUBER
Vereador